



Número: **0839756-05.2020.8.15.2001**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A. (REQUERENTE)		JONATHAN ARIEL RAICHER (ADVOGADO) FERNANDO ZULAR WERTHEIM (ADVOGADO) CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS (ADVOGADO)	
J.P.S.N (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33947 842	08/09/2020 20:05	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083)0839756-05.2020.8.15.2001

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo. Deferimento

Vistos etc.

DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A., já qualificado(a), por conduto de advogo(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com o presente PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS contra **JONATHAN PAIVA DOS SANTOS NUNES e eventuais DESCONHECIDOS**, igualmente qualificado(a), objetivando a concessão de tutela de urgência, na modalidade tutela cautelar, em caráter antecipatório, ante as razões fático-jurídicas expostas na petição inicial e no seu aditamento (ID 33741030).

Realizado o aditamento determinado por este Juízo e vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de tutela provisória.

Relatei, decido:

Ab initio, tratando-se de medida judicial de natureza inibitória (art. 497, parágrafo único, do CPC), entendo ser o caso de deferimento do SEGREDO DE JUSTIÇA, a teor do art. 189, inc. I, do CPC.

De acordo com o art. 300 do CPC-15, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC/73, Marinoni assim já preconizava:

“O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.



“(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância “científica”, não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória” MARINONI, Luiz Guilherme, in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, seja ela de natureza meramente cautelar ou de cunho satisfativo, faz-se mister a conjugação dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito material invocado; ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e iii) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, a parte suplicante afirma, fundamentalmente, haver tomado conhecimento de que vários dos seus clientes – usuários da plataforma *e-commerce* da Autora na internet – haviam recebido mensagens de e-mail supostamente enviadas pela própria Autora, mas que na realidade haviam sido enviadas por meio de terceiras pessoas ainda desconhecidas;

Afirmou, ainda, ter conseguido identificar que terceiras pessoas usavam de *endereços de e-mail falsos* para se fazerem passar por prepostos da própria Autora, na tentativa de realizar um golpe que pudesse ocasionar prejuízos aos seus clientes.

Esclarece que, até o momento, teriam sido identificados 5 (cinco) falsos endereços “*dentalcreemer@hotmail.com*”, “*dentalcremerr@hotmail.com*”, “*faleconosco.pedido@outlook.com.br*” “*faleconosco.pedido@outlook.com*” e “*dentalcremeer@outlook.com.br*”, todos endereços de e-mails contendo erros de grafia em comparação com a denominação social da Autora, mas que mantêm a fonética do nome, justamente com o fito de confundir os clientes da Autora e ter sucesso na empreitada criminosa.

Assim, esclarece a inicial que os golpistas se passam pela Autora para relatar a ocorrência de algum tipo de erro no momento da compra realizada pelo cliente, e dessa forma induzir que estes mesmos consumidores enviem por e-mail os dados do cartão de crédito utilizado pelo cliente no ato da compra.

Em razão desse golpe, desde o dia 20 de maio e até o momento de ajuizamento desta ação, a Autora teria recebido, por meio do seu SAC, a informação *sobre 99 (noventa e nove) tentativas de fraude contra os seus consumidores*, com algumas pequenas diferenças entre estas tentativas – ora se utilizando o nome completo do cliente, ora parcialmente, por vezes constando o telefone do cliente, a bandeira do cartão de crédito ou o número do pedido, por vezes não – mas sempre utilizando o mesmo modus operandi explicado, ou seja, sempre se passando pela Autora e se utilizando das informações operacionais da sua atividade comercial.

Como é cediço, as tutelas provisórias submetem-se ao juízo de cognição sumária, com a análise dos fatos e das provas limitada no plano vertical (profundidade). Em consequência, o juiz deferirá a medida caso conclua, após análise superficial do alegado, em confronto com as provas coligidas para os autos, pela existência de um direito aparente exposto a perigo de dano iminente; logo, contentando-se com a relevância jurídica da fundamentação, para aquém dos auspícios de uma cognição plena e exauriente.

Neste contexto, cabe pontuar que a suplicante instruiu o seu pedido, dentre outros elementos de convicção, com as medidas cautelares deferidas pelos Juízos da 26ª Vara Cível de São Paulo (proc.1045513-67.2020.8.26.0100), por meio da qual obteve da Microsoft as informações requeridas, em que constaram uma série de endereços de IPs utilizados pelos fraudadores.

Já no âmbito do Pedido de Tutela de Urgência - 28ª Vara Cível de São Paulo - SP (proc. 1050275-29.2020.8.26.0100), intentada com o objetivo de acesso aos detalhes relacionados às falsas contas de e-mail, as operadoras de *internet* informaram àquele juízo que o Réu JONATHAN PAIVA DOS SANTOS NUNES, é o usuários dos IPs utilizados para a prática das fraudes (ID's



33018892 - Pág. 8; 33018892 - Pág. 15 e 33018892 - Pág. 17 <link>), prova essa que, corroborada pelo Boletim de Ocorrência (ID 33018883), satisfaz, plenamente, o juízo de cognição sumária, no sentido da existência do fato ilícito e de seu pretense autor, como seja, o ora suplicado.

Portanto, a vasta prova documental que instrui a petição inicial satisfaz, plenamente, a exigência de probabilidade do direito - ou de mera verossimilhança, além de demonstrar a existência de risco ao resultado útil do processo de reparação de danos a ser intentado, oportunamente, pela parte ora suplicante.

Não se pode esquecer, todavia, que a tutela provisória também poderá ser utilizada para o efeito de coibir a prática de um ato ilícito ou a sua reiteração ou continuação, caracterizando como **tutela inibitória**, a teor do art. 496, parágrafo único, do CPC:

"Art. 497. (...) "

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo"

Neste contexto, caracterizada uma situação de direito aparente exposto a perigo de dano iminente, além da existência de uma situação que revela a prática, reiteradamente, de crimes cibernéticos, perpetrados por meio da rede mundial de computadores, com evidentes danos à segurança jurídica e à confiabilidade das relações sociais e jurídicas, entendo que a concessão da tutela provisória é de todo rigor.

No que diz respeito, especificamente, ao pedido e produção antecipada de provas, entendo que a situação de urgência delineada no feito implica em postergação da citação da parte requerida, prevista no art. 382, § 1º, do CPC.

Neste sentido, Eduardo Talamini assim se posiciona:

"**14. Possibilidade de antecipação liminar da prova.** Em casos de extrema urgência, é possível a antecipação de provas antes mesmo de citar-se o requerido. Uma vez citado o réu, se o risco de perecimento da prova não estiver caracterizado, caberá repeti-la ou completá-la já agora com sua participação. Se ficar evidenciado que o pedido de produção antecipada *inaudita altera parte* foi abusivo, o juiz pode até não homologar a prova assim produzida" (SILVA, 1993, § 56.IV, p.230) *in* CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Forense, 2016, 2ª Edição, p. 382).

DECISUM

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nas modalidades seguintes:

i) BUSCA E APREENSÃO:

Para que seja realizada, **a partir das 6h da manhã** (artigo 212 do CPC), **nos dois endereços do Requerido e de eventuais terceiros Desconhecidos, de forma concomitante**, por 2 (dois) Oficiais de Justiça em cada uma das duas diligências simultâneas (artigo 536, § 2º do CPC), a **Busca e Apreensão** consistente na **coleta, captura e apreensão da totalidade dos equipamentos eletrônicos que estejam presentes nos dois endereços**, tais como **computadores, desktops, notebooks, tablets, smartphones, pen drives, discos rígidos externos.**

ii) PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS



Para que seja realizado, concomitantemente, o competente exame pericial, pelos Peritos Judiciais que ora nomeio nas pessoas dos Engenheiros, incumbindo-lhes, dentre outras providências: a) Efetuar espelhos, cópias ou clonagens de todo conteúdo armazenado nos equipamentos eletrônicos; b) Copiar todas as mensagens de e-mail, inclusive registros de webmail (área de swap) visando posteriormente verificar e localizar mais provas de ilícitos; c) Apreender e retirar sob guarda dos Peritos todos os equipamentos físicos ou informáticos relacionados ao objeto da perícia; d) Concitar a todos os presentes a fornecerem as senhas para desbloqueio dos dispositivos, sob pena de prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do CP), além do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o ato da busca e apreensão, o PERITO JUDICIAL deverá fazer a descrição pormenorizada dos equipamentos examinados, bem como RESPONDER AOS QUESITOS anexos (doc. 13), apresentando o laudo pericial para posterior homologação. Prazo: 10 (dez) dias.

DEFIRO, desde já, a requisição de Força Policial para acompanhamento das diligências, consoante artigo 782, §2º do CPC e de autorização de arrombamento (536, §2º do CPC), para o caso de ser negada ou resistida a entrada dos Srs. Oficiais de Justiça, com possibilidade de ocorrer a destruição/ocultação de dados/equipamentos.

Fica *expressamente autorizado* o acompanhamento das diligências simultâneas pelos Assistentes Técnicos da Autora, bem como por seus prepostos e/ou advogados habilitados no feito, constando tal ressalva expressamente no mandado.

A parte autora será intimada para acompanhar, via Central de Mandados, a execução das diligências, ministrando os meios materiais indispensáveis à sua concretização no mundo dos fatos, especialmente o cronograma de atividades, a ser estabelecido mediante contatos com a Central de Mandados, Oficiais de Justiça e Cartório da 12ª Vara Cível.

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência!

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Nomeio Perito Judicial na pessoa do Analista de Sistemas: Francklin Clayton Oliveira Ventura (end: Raimundo Pordeus, 272, Pedro Gondim, João Pessoa/PB, 58031-200, e-mail: claytonventura@hotmail.com - fone: (83) 99807-2949, arbitrando os respectivos honorários em 2,5 (dois e meio) salários mínimos), a serem depositados pela parte autora, em 05 dias. Intime-se o nomeado, por via eletrônica, para o cumprimento de seu mister, inclusive se fazendo presente na data da diligência, mediante contacto telefônico via Cartório.

O perito deverá depositar nos autos, em 05 dias, cv abreviado, acompanhado de comprovação dos respectivos títulos acadêmicos.

Executada a liminar, CITEM-SE o(s) Requerido(s) e *eventuais* terceiros Desconhecidos, comunicando-lhes a tutela de urgência ora deferida, para querendo, oferecerem resposta, sob pena de revelia, nos termos do art. 306 do CPC. Prazo: 05 dias.

João Pessoa, 08 de setembro de 2020

Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Titular - 12ª Vara Cível

